

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.960/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001482947-64
Impugnação: 40.010151065-19
Impugnante: Rayane Henriques Tavares
CPF: 093.902.796-82
Proc. S. Passivo: Ronaldo Fontes Cavalieri/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2019, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OVK 3676, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 175 e documentos de fls. 176/177, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 187/196.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015 a 2019, referente ao veículo de placa OVK 3676, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, apurou que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência da proprietária do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS

ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Em decisão recente, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) fixaram tese, em processo com repercussão geral (RG), para determinar que as cobranças de IPVA só podem ser feitas no Estado de domicílio do proprietário do veículo. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) nº 1016605 que substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 784682.

DECISÃO: EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, FIXOU A SEGUINTE TESE (TEMA 708 DA REPERCUSSÃO GERAL): "A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO", NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (REDATOR PARA O ACÓRDÃO), ... PLENÁRIO, SESSÃO VIRTUAL DE 4.9.2020 A 14.9.2020 (SESSÃO INICIADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI E FINALIZADA NA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO LUIZ FUX). (GRIFOU-SE)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da Notificada, Rayane Henriques Tavares, cópia às fls. 109, foi emitida em 12/07/19 pelo DETRAN/MG em sua unidade de Juiz de Fora/MG, valendo afirmar que, além de renovar sua carteira, ocorreu em Minas Gerais, também, sua primeira habilitação em 28/06/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme pode ser observado do site do DETRAM/MG, para renovação da habilitação é necessário a entrega de um comprovante de endereço que deverá estar “em nome do próprio interessado”.

2) A Fatura de água da CESAN, Companhia Espírito Santense de Saneamento, fls. 113, referente a Setembro de 2019, em nome de Aldemir Antônio Tavares, pai da Notificada, na qual pode-se observar que o consumo medido é de apenas 2 m³ (dois metros cúbicos), apresentando Tipo de Faturamento IMPORTE MÍNIMO que está presente, também, no HISTÓRICO DE CONSUMO.

3) Certidão de casamento, fls. 114, de Aldemir Antônio Tavares e Vânia Aparecida Gaudereto Henriques, com averbação de separação consensual, pais da Notificada, realizado em Juiz de Fora/MG.

4) Termo de Ratificação do Pedido de Separação Consensual, fls. 115/121, realizado em Juiz de Fora/MG.

Conveniente assinalar aqui uma contradição do procurador da Notificada quando, na justificativa apresentada na Intimação de fls. 100, afirma que “em 23 de Outubro de 2019 foi recebido no endereço do genitor da peticionária, a Intimação N° 037/2019, dando notícia do início de uma ação fiscal.” Porém, verifica-se que a Intimação foi recebida em 23/10/19 por Vânia Aparecida Gaudereto Henriques, mãe da Notificada, conforme AR/Correios, fls. 09.

Foi, também, juntada aos autos a certidão de Casamento com averbação da Separação Judicial e o respectivo Termo de Ratificação de Separação Consensual, fls. 114/121. Desse Termo de Ratificação observa-se que, fls. 120, “O Separando compromete-se a construir, na parte superior da casa situada à (...), de propriedade da mãe da Separanda, um quarto, uma cozinha e uma área externa em favor da esposa e da filha, onde residirão.”

Resta claro, portanto, que a Impugnante reside com a sua mãe, pois é ela quem consta recebendo a Intimação.

E, na realidade, o endereço da Notificada, para onde foi enviada a Intimação, foi extraído da informação que ela mesma forneceu à Receita Federal do Brasil, consulta efetuada em 14/01/17 e 15/10/19, fls. 16/17, (...) Juiz de Fora/MG.

5) As Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica da EDP, Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., referente a Setembro de 2019, em nome de Aldemir Antônio Tavares, pai da Notificada, tanto da Instalação N° 0001428817, fls. 122, quanto da Instalação 0000315728, fls. 123, apresentam consumo 0 (zero), incompatível se realmente tivesse alguém morando no imóvel.

Dessas contas observa-se, ainda:

- Cliente/Endereço de Entrega: Aldemir Antônio Tavares, (...) Juiz de Fora/MG.

- Comprovante de Pagamento efetuado no Banco do Brasil, Agência 2592. Essa Agência fica localizada na Rua Halfeld, 770, Centro, Juiz de Fora /MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) Dos Termos de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, Acordo nº 861/2012, Processo Administrativo 19851/2012, fls.124/127, e Acordo nº 239/2017, Processo Administrativo 5500/2017, fls. 141/143, da Prefeitura de Guarapari/ES, pode-se verificar que o responsável aparece como sendo Aldemir Antônio Tavares, com endereço em Juiz de Fora/MG.

7) DAMs referentes ao recolhimento de IPTU, Prefeitura de Guarapari/ES, fls. 128/140 e 144/156, apresentam o contribuinte Aldemir Antônio Tavares com endereço em Juiz de Fora/MG e vários pagamentos efetuados em lotéricas vinculadas a agências da Caixa localizadas em Juiz de Fora/MG.

Vale registrar que a solicitação de apresentação de Cópia dos Certificados de Registro dos Veículos, CRVs, não foi atendida. Não foi apresentado nenhum Certificado de Registro de Veículo (CRV) referente ao veículo placa OVK 3676, objeto do presente trabalho. Tal documento (CRV), além de identificar o veículo e seu proprietário, contém o endereço onde encontra-se registrado.

Sobre o documento apresentado em protocolo na AF 1º Nível de Juiz de Fora em 05/12/19, cópia do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Consumidores Titulares de Unidades Consumidoras do Grupo B, da Espírito Santo Centrais Elétrica S.A., em nome da Notificada, fls. 158/160, quando do recebimento do AIAF em 03/12/19, nota-se que se trata de uma atitude oportunista em transferir o contrato da Instalação 1428817 que estava em nome de seu pai para a Notificada.

Verificando, entretanto, a Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, fls. 177, apresentada quando do recebimento da Notificação de Lançamento, nota-se que o consumo do mês em referência, Agosto/2020, é pouco expressivo, o que se observa, também, pelo Histórico de Faturamento em que o consumo chega a ser 0 (zero) e, portanto, incompatível com a habitação de alguém naquele local, evidenciando o uso típico de imóvel de veraneio e não de residência habitual.

Os outros documentos apresentados, fls. 176/177, respectivamente, Título Eleitoral e Comprovante de Votação nas eleições municipais de 2020, demonstram, novamente, a natureza oportunista da Notificada. Lembrando que o procurador da Notificada recebeu a Notificação de Lançamento em epígrafe, pela primeira vez, fls. 167/168, em 27/02/20 e, então, ciente de que um dos critérios adotados pelo Fisco, com a finalidade de provar a residência habitual, é a utilização da consulta ao TSE, local de votação, tirando proveito das circunstâncias, orientou a Notificada para transferir o domicílio eleitoral para o Estado do Espírito Santo.

As consultas ao site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) realizadas pelo Fisco em 04/01/17 e 28/01/20, anexadas às fls. 19/20, mostram o local de votação da Notificada, Inscrição 183308160264, como sendo em Juiz de Fora/MG,

Vale registrar, também, que o procurador ignorou todos os documentos que o Fisco apresentou a fim de comprovar a residência habitual da Notificada em Juiz de Fora/MG, não teceu nenhum comentário sobre a enorme quantidade de mercadorias adquiridas, conforme DANFES fls. 25/98, em que constam o endereço da Notificada em Juiz de Fora /MG. E, ainda, sobre o outro veículo de propriedade da Notificada,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GM/CHEVETTE MARAJÓ, placa GNN 0605, licenciado em Minas Gerais, com registro no endereço de sua residência habitual em Juiz de Fora, fls. 21/24.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Notificada reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Ressalta-se que a Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Juiz de Fora /MG, devidamente comprovada pelos documentos acostados pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D